



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Tocantinópolis**

Rua 15 de Novembro, 700 - Bairro: centro - CEP: 77900-000 - Fone: (63)3471-3070 - Email:
civel1tocantinopolis@tjo.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0003915-89.2022.8.27.2740/TO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR proposto por CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SÁ em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS.

Alega o impetrante, em síntese, que em 01 de dezembro de 2022, o Presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis publicou o edital de convocação para a Eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024.

A eleição foi designada para ocorrer no dia 9 de dezembro de 2022, sendo registradas duas chapas, na qual foi eleita a chapa encabeçada pelo vereador Francisco de Sousa Silva.

Alega que a referida eleição viola a Lei Orgânica Municipal uma vez que o art. 20 estabelece:

A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre no primeiro dia da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Aduz ainda que os artigos 24 e 26 tratam da sessão legislativa ordinária:

Independentemente de convocação, o período legislativo anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Desse modo, afirma que referida eleição desrespeita a legislação municipal, pugnando, em sede de liminar a suspensão dos efeitos da sessão de votação da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024 realizada no dia 09 de dezembro de 2022.

Com a inicial vieram os documentos contidos no evento 1.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

0003915-89.2022.8.27.2740

7149874 .V5



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Tocantinópolis**

Inicialmente, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, dispõe o seguinte acerca do mandado de segurança:

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

O direito líquido e certo a merecer proteção mandamental, segundo conceito de renomados doutrinadores, entre eles o Prof. Alfredo Buzaid, é o seguinte:

“O conceito de direito líquido e certo é a idéia de sua incontestabilidade, isto é, uma afirmação jurídica que não pode ser séria e validamente impugnada pela autoridade pública que pratica um ato ilegal ou de abuso de direito. Ora, a norma constitucional ou legal há de ser certa em atribuir a pessoa o direito subjetivo, tornando-o insuscetível de dúvida. Se surgir a seu respeito qualquer controvérsia, quer de interpretação, quer de aplicação, já não pode constituir fundamento para a impetração de Mandado de Segurança”.

Como é cediço, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; b) que haja a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, nos precisos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Pois bem.

O cerne da questão cinge-se acerca da incompatibilização sobre o tema entre a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Luzinópolis.

Enquanto a Lei Orgânica em seu art. 20 e 24 diz:

Art. 20. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 24. Independentemente de convocação, o período legislativo anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Tocantinópolis**

O Regimento Interno menciona em seu art. 13:

Art. 13. A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na última Sessão Ordinária do 2º período Legislativo.

Por oportuno a jurisprudência manifesta-se nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DA ELEIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLMÉIA. TUTELA DEFERIDA. DECISAO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ratifico os termos alinhavados na decisão que se encontra acertada, visto que, evidenciando-se conflito entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, prevalece a primeira, pois goza da supremacia hierárquica sobre os demais atos normativos e/ou administrativos produzidos no território municipal, haja vista que exerce em função do princípio da simetria, o papel de Lei Maior da Municipalidade, consoante se vê do art. 29 da Constituição Federal da 1988. 2. Repisa-se que, no que diz respeito a ilegitimidade passiva, vislumbra-se que o cotejo dessa preliminar, nesse momento, confunde-se com o mérito, já que para analisar a legitimidade, há de se analisar o ato supostamente ilegal, analisando o regimento da Câmara e a própria Lei Orgânica do Município. 3. Recurso conhecido e não provido. Classe Agravo de Instrumento. Tipo Julgamento Mérito. Assunto(s) Recondução, Parlamentares, Agentes Políticos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Liminar, Medida Cautelar, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. Competência TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS. Relator PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO. Data Autuação 10/06/2022. Data Julgamento 10/08/2022.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS. CONFLITO APARENTE EXISTENTE ENTRE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANHAS. HIERARQUIA DAS NORMAS. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA EM RELAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPERIOSA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL - AI: 08039133320178020000 AL 0803913-33.2017.8.02.0000, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 26/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2018)

Destarte, ocorrendo o desrespeito à Lei Orgânica do Município em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal, entendo caracterizado o direito líquido e certo.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Tocantinópolis**

Registre-se que o Regimento Interno não possui a mesma densidade jurídica da Lei Orgânica, e, por isso, suas disposições não podem revogar uma norma de superior hierarquia.

Com essas considerações, concedo a liminar a fim de determinar à autoridade coatora que promova a suspensão do resultado da eleição para a escolha dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luzinópolis realizada no dia 9/12/2022, salvo ulterior deliberação judicial e para que promova outra eleição de acordo com o que estabelece fielmente a Lei Orgânica local.

Notifique-se a autoridade coatora pessoalmente quanto aos termos da presente decisão para seu fiel cumprimento, bem como para que preste informações no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Públíco para manifestar-se no prazo de dez dias.

Promova-se a vinculação do Advogado/Procurador do Poder Legislativo Municipal de Luzinópolis.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Tocantinópolis/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **7149874v5** e do código CRC **4ca5b454**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HELDER CARVALHO LISBOA
Data e Hora: 15/12/2022, às 13:49:12

0003915-89.2022.8.27.2740

7149874 .V5